

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 488/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão do beneficio de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa estender o benefício alimentar em questão, aos servidores sujeitos à Lei Municipal 12.023, de 11 de junho de 2019, que se sujeitam ao regime de escala especial de trabalho junto à autarquia.

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DE SÃO PAULO

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, trata-se de matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo. Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, <u>seu regime jurídico</u>, <u>provimento de cargos</u>, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Prevê a LOM:

 $\mbox{Art.} 38-\mbox{Compete}$ privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta possibilita o fornecimento do benefício alimentar "in natura" ou mediante "ticket", notamos que <u>a proposição acompanha estimativa de impacto orçamentário</u>, bem como <u>com declaração expressa do ordenador de despesa</u>, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, <u>expansão</u> ou aperfeiçoamento <u>de ação governamental</u> <u>que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 20 A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 40 As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição. (grifamos)

Por seguinte, nota-se que a proposta **complementa as Leis Municipais 12.023, de 11 de junho de 2019, e 12.176, de 19 de fevereiro de 2020**, para fins de ampliação do benefício à categoria, observando a técnica legislativa de alteração de normas, preconizada pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Por último, salienta-se que em virtude do eventual gasto financeiro, faz-se necessária a observância à produção de efeitos do art. 8°, da Lei Complementar Nacional n° 173, de 27 de maio de 2020.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, sendo que a eventual aprovação <u>dependerá do voto favorável da maioria simples.</u>

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 488/2021 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 488/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do disposto no art. 38. incisos. I. da Lei Orgânica Municipal, tratando-se apenas da extensão do benefício aos servidores que menciona, alterando as Leis Municipais 12.023. de 11 de junho de 2019, e 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Por seguinte, proposta acompanha estimativa de impacto orçamentário, bem como com declaração expressa do ordenador de despesa, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por último, salienta-se que em virtude do eventual gasto financeiro, faz-se necessária a observância à produção de efeitos do art. 8°, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 488/2021, do Executivo, que dispõe sobre a concessão do benefício de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 488/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 488/2021, do Executivo, dispõe sobre a concessão do benefício de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O projeto em questão traz por objetivo, oferecer o benefício aos operadores e técnicos de tratamento de água e esgoto desta Autarquia, os quais têm jornada pouco inferior a 8 (oito) horas diárias. No mais, o Projeto de Lei pretende oferecer ao servidor do SAAE a possibilidade de optar entre o benefício em pecúnia (ou ticket) e in natura (via de regra servida em refeitório).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C//21 de dezembro de 202

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 488/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 488/2021, do Executivo, dispõe sobre a concessão do benefício de refeição aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, e altera a redação das Leis nº 12.023, de 11 de junho de 2019, e nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa alterar a redação da Lei nº 12.023, de 11 de junho de 2019, que criou o regime de escala especial de trabalho para os Operadores e Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia SAAE de 4 (quatro) dias de trabalho, com jornada diária de 7 (sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, seguidos de 2 (dois) dias ininterruptos de descanso, e os servidores ocupantes desses cargos não recebiam o ticket refeição que, por determinação da Lei nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos com jornada diária mínima de 8 (oito) horas.

O projeto visa ampliar o direito ao recebimento do ticket refeição, pois restringir por 18 (dezoito) minutos de diferença, apresenta-se desarrazoada mesmo porque os operadores e técnicos de tratamento, tais como os demais servidores, têm necessidade e direito de se alimentar durante o intervalo para refeição e descanso.

Assim, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do Projeto.

S/S 21 de dezembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDA SCHLIC GARCIA Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS Membro